



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10730/000.922/91-09

ACORDAO Nº.:105-10.208

RECURSO Nº: 106.840

MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1988.

RECORRENTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - PESAGRO - RIO.

RECORRIDA : DR^ª em NITERÓI/RJ

SESSAO DE : 19 de março de 1996.

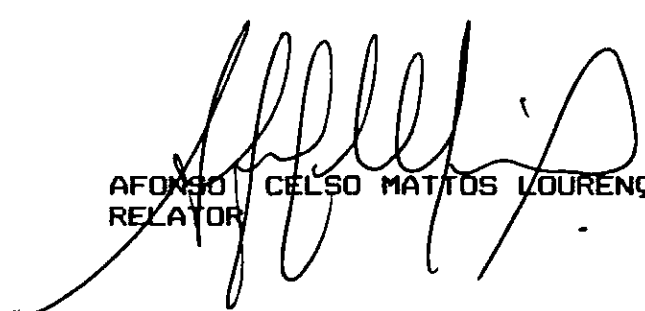
HRT

OMISSAO DE RECEITAS - Caracterizado o ilícito quando não oferecida a tributação receitas provenientes de convênios, as quais foram contabilizadas, exclusivamente, na conta Recursos e Aplicar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO - RIO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10730/000.922/91-09

ACORDAO Nº.:105-10.208

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JORGE PONSONI ANDROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PESS, VICTOR
WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.



PROCESSO Nº: 10730/000.922/91-09

ACORDAO Nº.:105-10.208

RECURSO Nº.: 106.840

RECORRENTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - PESAGRO - RIO.

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo da diligência determinada através da Resolução 105-0.810, de 24.01.95, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior de fls. 113/114, assim como o voto de fls. 115/116 e a informação fiscal de fls. 117.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10730/000.922/91-09

ACORDAO No.: 105-10.208

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em verdade a diligência realizada trouxe o deslinde a questão, através do exame dos documentos anexados a peça recursal, não restando qualquer eventual cerceamento de defesa a recorrente.

Na forma do descrito no Auto de Infração (fls. 02) e em cotejo com os documentos de fls. 17 e 18, tenho como perfeitamente caracterizada a omissão de receitas, não conseguindo a autuada, por elementos probatórios precisos e concretos, elidir esta circunstância.

Note-se, inclusive, que os documentos de fls. 96/107, além de serem relativos a operações no curso do ano-base, o que afasta a possibilidade de terem integrado o câmputo das receitas, não possuem pertinência com as fontes de recursos indicados na contabilidade da empresa (fls. 18).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10730/000.922/91-09

ACORDÃO Nº.: 105-10.208

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento
ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1996.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO